



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 30/06/2021

282ª Sessão

Processo nº 15414.612895/2016-19

RECORRENTE: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: SIMONE PEREIRA NEGRÃO

ADVOGADO: EUDS PEREIRA FURTADO (OAB: RJ 31.844)

EMENTA: **RECURSO ADMINISTRATIVO.** Denúncia. Seguradora. Seguro de Vida. Descumprir o compromisso resultante do contrato comercializado em virtude do atraso da regulação do sinistro. Infração materializada. Ausência no Termo de Representação das circunstâncias antecedentes. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE ORIGINAL: R\$37.600,00

BASE NORMATIVA: Circular SUSEP nº 302/2005, art. 72, parágrafo 1º

ACÓRDÃO CRSNSP 7169/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização conhecer do recurso de Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A e, por maioria, nos termos do voto da Relatora, dar-lhe parcial provimento para expurgar a majoração de multa por antecedentes, bem como reduzir a oposição de atenuantes de R\$7.000,00 para R\$5.800,00, resultando em valor final de multa de R\$20.000,00. Vencido o Conselheiro Thompson da Gama Moret Santos, que votou pela manutenção dos atenuantes. Vencidos a Conselheira Beatriz de Moura Campos Mello Almada, que votou, adicionalmente ao decidido pelo Relator, pela exclusão da majoração de multa por ganhos econômicos indevidos, bem como o Conselheiro Thompson da Gama Moret Santos, que adotou dosimetria diversa daquela observada na decisão do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Robson Carlos dos Santos Braga (art. 18, §7º, do RICRSNSP), José Carlos Gomes Mota, Adriana Teixeira de Toledo, José Antônio Maia Piñeiro, Thompson da Gama Moret Santos (art. 11 caput, inc. X, do RICRSNSP), Simone Pereira Negrão, Vivien Lys Porto Ferreira da Silva, Ronaldo Guimarães Gallo e Beatriz de Moura Campos Mello Almada. Declarou-se impedido o Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva. Ausente, justificadamente, a Conselheira Carmen Diva Beltrão Monteiro. Atuou o Procurador da Fazenda Nacional Euler Barros Ferreira Lopes.

Sessão por videoconferência em 26 de maio de 2021

Documento assinado eletronicamente
ADRIANA TEIXEIRA DE TOLEDO
Presidente do CRSNSP



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Teixeira de Toledo, Conselheiro(a) Presidente**, em 28/06/2021, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **16757721** e o código CRC **2116C1DF**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Processo nº 15414.612895/2016-19

RECORRENTES: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A (87.xxx.xxx/xxxx-06)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: SIMONE PEREIRA NEGRÃO

Modalidade(s) de Julgamento: () Virtual (X) Videoconferência (X) Presencial

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia (fls. 01/02) e Processo Administrativo Sancionador instaurado às fls. 217/219, em face de Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A., em razão do atraso na regulação do sinistro de seguro de vida. Conforme constou da apuração dos fatos, a Reclamante informou que o aviso de sinistro foi protocolado em 21/10/2016, e a Seguradora solicitou documentos complementares em 30/11/2016, ou seja, após extrapolado o prazo normatizado de 30 (trinta) dias para regulação do sinistro, conforme histórico dos fatos informado pela própria Seguradora às fls. 136. O pagamento da indenização às beneficiárias deu-se somente em 27/12/2016, após a abertura do PAC.

Regularmente intimada da instauração do PAS, a Sociedade apresentou defesa administrativa às fls. 227/230, alegando, em suma: a) as sanções deverão ser substituídas pela recomendação ou pela advertência; b) não foi disponibilizado o relatório de reincidências informado na representação; c) a demora se deu em razão do atraso no envio de parte dos documentos (folha de rosto da internação) pela denunciante. O último documento foi enviado em 14/12/2016, assim, considerando esta data como envio do último documento, o processo foi liquidado dentro do prazo legal em razão do pagamento ter sido realizado em 27/12/2016.

O Relatório referente aos antecedentes na conduta, consta às fls. 243/245, não sendo mencionado no Termo de abertura do PAS as circunstâncias antecedentes, sendo que a relação foi anexada após a defesa administrativa da Recorrente às fls. 227/230. O Relatório das Reincidências foi apresentado às fls. 211/213.

O PARECER ELETRÔNICO SUSEP/DIR1/CGJUL/COAIP Nº 379/2019 ofertado às fls. 240/242, opina pela Subsistência do Processo Sancionador haja vista que a materialidade da infração se encontra comprovada nos autos, com base nas informações prestadas pela própria Seguradora. Restou demonstrado que o prazo de 30 dias para pagamento da indenização teve início em 08/11/2016 e até o dia 30/11/2016, quando houve

suspensão do prazo pela solicitação de documentos complementares, já haviam transcorrido 22 dias do prazo. Entre o recebimento dos documentos complementares (15/12/2016) e o pagamento da indenização (27/12/2016) transcorreram mais 12 dias. Os procedimentos internos da Seguradora, como envio para análise pela área médica, não suspendem o prazo para regulação do sinistro. Desse modo, baseando-se exclusivamente nas informações prestadas pela Seguradora, pode-se afirmar que o pagamento da indenização ocorreu em 34 dias, sendo extrapolado, assim, o prazo regulamentar. Destacou-se, ainda, que o pagamento da indenização só ocorreu após a formulação de denúncia junto à Susep (0053142 – fls. 202).

Através do Termo de Julgamento de fls. 254, o Coordenador Geral Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou procedente o Processo Administrativo Sancionador contra a ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, da seguinte forma: conforme o disposto no artigo 9º e considerando as circunstâncias administrativas previstas no artigo 10, ambos, da Resolução CNSP n.º 243, de 2011; aplicando a multa prevista no artigo 29 da citada norma, considerando as atenuantes previstas nos incisos I e II do artigo 12 da referida Resolução, e considerando a reincidência apurada através do relatório de reincidências no documento 0678234 – fls. 252/253, no valor final de R\$ 37.600,00 (R\$ 10.000,00 de pena base + R\$ 2.900,00 pela majoração pela gravidade + R\$ 10.000,00 pelos antecedentes + R\$ 2.900,00 pelos ganhos obtidos – R\$ 7.000,00 pelas atenuantes, tudo elevado ao dobro pelas reincidências).

Devidamente intimada da referida decisão, a Cia interpôs Recurso às fls. 272/275, renovando os termos da defesa anterior, pugnando pelo provimento total do Recurso, em razão da inexistência de regularidade. Ressaltou que não há que se falar que a análise médica não caracteriza uma suspensão do processo. Isso resultaria imputar a seguradora um prazo a um terceiro, além de ocasionar imprecisões na análise por consequência do prazo.

O PARECER ELETRÔNICO N° 1097/2020/CJUL2/CGJUL/DIR1/SUSEP (fls. 280) atesta a tempestividade do Recurso apresentado, aduzindo que não há nenhum fato que pelo qual pudesse ser reconsiderada a decisão.

A douda representação da Fazenda Nacional não foi instada a se manifestar.

É o relatório.

Simone Pereira Negrão – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Simone Pereira Negrão, Conselheiro(a)**, em 05/04/2021, às 20:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14808949** e o código CRC **43E16CBC**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Processo nº 15414.612895/2016-19

RECORRENTE: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.(XX.376.XXX/XXXX-06)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: SIMONE PEREIRA NEGRÃO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Seguradora. Seguro de Vida. Descumprir o compromisso resultante do contrato comercializado em virtude do atraso da regulação do sinistro. Infração materializada. Ausência no Termo de Representação das circunstâncias antecedentes. Recurso conhecido e provido parcialmente.

VOTO DO RELATOR

I - Questões Preliminares

Preliminarmente, cabe ressaltar que o Recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual merece conhecimento.

II - Mérito

Analisando os autos, trata-se de Recurso interposto pela Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A., em face da decisão da Autarquia às fls. 254, que julgou subsistente a representação aplicando a sanção de Multa, com fulcro no artigo 29 da citada norma, considerando as atenuantes previstas nos incisos I e II do artigo 12 da referida Resolução, e considerando a reincidência apurada através do relatório de reincidências no documento 0678234 – fls. 252/253, no valor final de R\$ 37.600,00 (R\$ 10.000,00 de pena base + R\$ 2.900,00 pela majoração pela gravidade + R\$ 10.000,00 pelos antecedentes + R\$ 2.900,00 pelos ganhos obtidos – R\$ 7.000,00 pelas atenuantes, tudo elevado ao dobro pelas reincidências).

O PAS foi lavrado em razão da Recorrente ter atrasado na regulação do sinistro de seguro de vida. Conforme constou da apuração dos fatos, e com base em informações prestadas pela própria Recorrente (vide quadro histórico às fls. 136), a Reclamante informou que o aviso de sinistro foi enviado em 21/10/2016 (fls. 89). Em 27/10/2016 foi enviada a primeira solicitação de envio de documentos (fls. 92), o que foi atendido pela beneficiária em 31/10/2016 (fls. 101) e recebidos na Seguradora em 08/11/2016 – fls. 180/191 (inclusive essa foi a data considerada pela Fiscalização para início da contagem do prazo de 30 dias). Posteriormente, a Seguradora solicitou novos documentos complementares em 30/11/2016, ou seja, após extrapolado o prazo normatizado de 30 (trinta) dias para regulação do sinistro. O pagamento da indenização às beneficiárias deu-se somente em 27/12/2106, após a abertura do PAC.

A Recorrente ratificou em seu recurso às fls. 272/275 os argumentos trazidos na defesa administrativa, notadamente quanto ao fato de não ter havido qualquer irregularidade, que o atraso se deu pela falta de envio de documentação pela beneficiária e que a necessária análise médica suspenderia o prazo da regulação.

Todavia, o Parecer Técnico de fls. 240/242 bem destacou que mesmo considerando as datas informadas pela própria Seguradora, esta teria extrapolado o prazo em 04 dias para a finalização do processo de regulação. Vejamos o que diz o parecer: “Restou demonstrado que o prazo de 30 dias para pagamento da indenização teve início em 08/11/2016 e até o dia 30/11/2016, quando houve suspensão do prazo pela solicitação de documentos complementares, já haviam transcorrido 22 dias do prazo. Entre o recebimento dos documentos complementares (15/12/2016) e o pagamento da indenização (27/12/2016) transcorreram mais 12 dias. Os procedimentos internos da Seguradora, como envio para análise pela área médica, não suspendem o prazo para regulação do sinistro.”

Neste sentido, coaduno com a opinião exarada no supracitado Parecer Técnico, de que a infração restou materializada nos autos, julgando subsistente a Representação, por descumprimento do art. 72, § 1º da Circular SUSEP n.º 302/2005.

Por outro lado, entendo que o valor total da multa se encontra acima dos critérios legais. Isso porque a Fiscalização somente apresentou o relatório de antecedentes às fls. 243/245, ou seja, posteriormente à apresentação da defesa administrativa de fls. 227/230, sem que a Cia. pudesse contraditar as informações ali contidas. Assim, entendo pelo expurgo da majoração da pena pelos antecedentes ao calcular a dosimetria da multa, em face da previsão contida no inciso VII do art. 100 da Resolução CNSP n.º 243/2011 com a redação dada pela Circular SUSEP n.º 331/2015, normativos vigentes à época da apuração dos fatos e até a apresentação do Recurso.

Cabe ressaltar que a Autarquia considerou e aplicou no cálculo da dosimetria circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I (Ouvidoria) e II (mitigado as consequências da infração) do art. 12 da Resolução CNSP n.º 243/2011, nos valores de R\$ 2.000,00 e R\$ 5.000,00 totalizando o valor de R\$ 7.000,00. Porém, tal aplicação, após a retirada do valor referente aos antecedentes, ainda que posterior as agravantes de R\$ 2.900,00 pela gravidade + 2.900,00 pelos ganhos obtidos (1% entre o limite mínimo e máximo) não poderá ser considerada no valor integralmente fixado pela Autarquia, sendo descontado apenas o valor de R\$ 5.800,00, uma vez que caso fosse mantido o valor integral, o valor da multa ficaria abaixo ao mínimo previsto do tipo na norma legal. Frisa-se, entretanto, que a Recorrente não será prejudicada, uma vez que o valor final da multa será reduzido.

Assim, entendo pelo expurgo da majoração da pena pelos antecedentes, haja vista que não foram citados no Termo de Abertura do Processo Administrativo Sancionador - PAS, conforme determinava a Resolução CNSP n.º 243/2011.

III - Conclusão

Diante do exposto, manifesto voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao Recurso para: (i) expurgar a majoração pelos antecedentes, uma vez que não informados no Termo de Abertura do PAS, violando o art. 100, inc. VII, da Resolução CNSP n.º 243/2011, (ii) reduzir o valor aplicado a atenuante pela Autarquia, uma vez que após a exclusão da majoração pelos antecedentes a pena ficaria abaixo do mínimo previsto do tipo, violando os termos do parágrafo único do art. 12 do referido diploma legal, (iii) manter a majoração da multa em virtude de reincidências ao dobro, fixando-se a dosimetria em:

Pena base R\$ 10.000,00 + R\$ 2.900,00 pela majoração em razão da gravidade + R\$ 2.900,00 pelos ganhos obtidos – R\$ 5.800,00 em razão das atenuantes previstas nos incisos I e II do art. 12, elevada ao dobro em razão das reincidências apuradas, resultando no valor de R\$ 20.000,00 pelas razões aduzidas.

É o voto.

Simone Pereira Negrão – Conselheiro Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Simone Pereira Negrão, Conselheiro(a)**, em 05/06/2021, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14809024** e o código CRC **7746B8B5**.
